



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.1

05/08/2011 Tribunal Publicado Acórdão (autos na sala 102)

EMENTA:

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Deferimento de algumas vantagens, nos termos da norma coletiva revisanda, e de acordo com o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, e com Precedentes deste Tribunal e do TST. Indeferimento dos demais pedidos, por versarem sobre matérias suficientemente reguladas por lei, ou próprias para acordo entre as partes.

VISTOS e relatados estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O Sindicato suscitante ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul postulando, dentre outras vantagens contidas na representação das fls. 02-24, reajuste salarial, adicional por tempo de serviço, etc.

Instruiu a representação com protesto judicial (fls. 25-136) contendo os seguintes documentos: procuração (fl. 30); termo de posse da diretoria do sindicato (fls. 31-32); estatuto social (fls. 33-45); edital de convocação da categoria (fl. 46); lista de presenças à assembleia-geral extraordinária (fls. 47-61); comprovantes de tentativa de negociação prévia (fls. 62-64); acórdão proferido no Processo nº 04168-2008-000-04-00-8 (fls. 65-89) e pauta de reivindicações (fls. 93-96). Juntamente com a representação, acostou aos autos cadastro do suscitado (fls. 137-138), convite e ata de negociação prévia (fls. 139-146), ata de assembleia-geral extraordinária (fls. 147-194), acórdão proferido no Processo nº 04239-2008-000-04-00-2 (fls. 197-221), Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre suscitante e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.2

Rio Grande do Sul (fls. 222-230), Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre suscitante e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 231-239), Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre suscitante e Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre (fls. 240-255), Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre suscitante e Sindicato da Indústria de produtos Farmacêuticos no Rio Grande do Sul (fls. 256-264), Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre suscitante e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul (fls. 265-277 e 278-290), Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Maringá (fls. 291-298) e Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos farmacêuticos do Oeste do Paraná (fls. 299-306).

Mediante despacho da fl. 311, a Exma. Presidente da SDC designou audiência para o dia 02-12-2010 e determinou a intimação do suscitado para responder aos termos da representação e apresentar proposta de conciliação.

Na data aprazada, o suscitante informou que encaminharia proposta conciliatória ao suscitado, em dez dias e juntou norma revisanda (fls. 317-340) e extrato do cadastro da entidade sindical junto ao MTE (fls. 341-342). Na mesma oportunidade, o suscitado apresentou contestação (fls. 343-382), tendo sido concedido prazo ao suscitante para manifestação.

Nos termos do despacho da fl. 387, o suscitante é intimado para informar sobre o andamento das tratativas negociais e o interesse no prosseguimento do feito.

Encerrada a instrução, os autos são distribuídos a este Relator.

Mediante despacho exarado à fl. 393 foi determinada a intimação do suscitante para juntar as atas referentes aos convites para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.3

reuniões de negociação e documentação comprovando o número de associados.

O suscitante junta declaração do número de associados (fl. 397) e requer o prosseguimento do feito.

Nos termos do despacho da fl. 399 (renovado à fl. 404), foi intimado o suscitante para juntar a ata referente ao convite para reunião de negociação encaminhado pela DRT.

O suscitante junta ata de reunião de negociação e requer o prosseguimento do feito (fls. 408-414).

Em parecer da lavra da ilustre Procuradora do Trabalho Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, o Ministério Público do Trabalho, analisa os itens constantes do mérito da ação (fls. 419-424).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR.

PRELIMINARMENTE.

1. COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, §2º DA CF.

Pretende o suscitado a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da sua discordância expressa no ajuizamento da presente ação, conforme art. 114, §2º da Constituição Federal. Argumenta que a concordância dos sindicatos suscitados é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos dissídios coletivos, desde a EC nº 45/2004, sendo o comum acordo condição de ajuizamento e processamento da ação de dissídio coletivo.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o 2º do artigo 114 da Constituição da República passou a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.4

“Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

É sabido que a introdução da expressão “comum acordo” tem trazido debates a respeito de sua possível inconstitucionalidade, bem como sobre o alcance do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Tanto é assim que tramitam no Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre a matéria.

Porém, esta Seção de Dissídios Coletivos já firmou posição – a qual adoto integralmente – no sentido de que a expressão ‘comum acordo’ não constitui requisito para o ajuizamento da ação. Ou seja, não há necessidade de concordância da parte contrária para a interposição de dissídio coletivo. Basta, então, a recusa formal à negociação coletiva prévia para permitir que a entidade sindical busque a solução do conflito.

Também, no caso, importante ressaltar que o suscitado não concorda com a propositura da ação, porém não demonstrou interesse em negociar previamente ao ajuizamento do dissídio, conforme documentação constante das fls. 62-64 e 408-414.

Rejeito.

2. AUSÊNCIA DE NORMA REVISANDA.

Em defesa, o suscitado requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não ter o suscitante trazido aos autos norma revisanda. Alega que a sentença normativa proferida no Processo nº 04168-2008-000-04-00-2 não pode ser adotada para tal fim, pois é objeto de revisão no processo nº 0369600-87.2009.5.04.0000. Argui, assim, a inépcia da petição inicial.

✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.5

Verifico que o Processo nº 0369600-87.2009.5.04.0000 DC foi julgado em 08.11.2010, originando a sentença normativa acostada às fls. 317-340, que será revisada no presente processo.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer nesse sentido.

Rejeito.

3. ABRANGÊNCIA.

Tendo em conta os limites traçados na representação e a documentação acostada, o presente dissídio abrange a categoria dos trabalhadores no comércio atacadista representado pelo suscitado, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul.

4. DATA-BASE – VIGÊNCIA.

A data-base da categoria é 1º de agosto, tendo a norma coletiva revisanda vigência a partir de 01.08.2009 (fls. 317-340).

No intuito de preservar a data-base, o suscitante ajuizou protesto judicial (fls. 25-136), em **30.07.2010**, que foi deferido nos termos do despacho da fl. 131.

O procurador do suscitante tomou ciência em **08.10.2010** (fl. 132 verso). O presente dissídio foi julgado em **08.11.2010**.

Assim dispõe o artigo 213 do Regimento Interno do TST, *in verbis*:

Art. 213. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.6

que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto. (grifei)

De acordo com o dispositivo supra e considerando que o suscitante tomou ciência do deferimento do protesto judicial em **08.10.2010**, o prazo para ajuizamento da representação iniciou em 09.10.2010, findando em **07.11.2010 (domingo)**, sendo, portanto, prorrogado para **08.11.2010**. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em **08.11.2010**, mantida a data-base da categoria em 1º de agosto.

Dessa forma, a presente decisão normativa tem vigência a contar de **1º de agosto de 2010**.

MÉRITO.

Pedido:

“1 - GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2009: Ficam garantidas aos farmacêuticos, no mínimo, as disposições constantes nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINDIFARS com os sindicatos patronais e estabelecimentos de serviços de saúde até então em vigor, com exceção daquelas que forem objeto de ampliação e/ou alteração resultante da negociação coletiva de 2009, asseguradas, no mínimo, as disposições constantes nas normas coletivas da categoria majoritária”.

Revisanda:

✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.7

“Indefere-se o pedido. A aplicabilidade das condições estabelecidas em normas coletivas está atrelada ao período de vigência nelas estipulado e às partes que as subscreveram, sendo inviável, portanto, a pretensão formulada pelo suscitante”.

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“2 - REAJUSTE SALARIAL: Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2010 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de 01/08/2009 a 31/07/2010.

2.1 - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/09), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador”.

Revisanda:

“Defere-se, em parte, o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/8/2009, o reajuste de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) a incidir sobre os salários devidos em 1º/8/2008, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da database,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.8

o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial”.

Voto:

Defiro em parte, nos termos do entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2010 o reajuste de **4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento)**, a incidir sobre os salários praticados em 01.08.2009, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.”

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público do Trabalho.

Pedido:

“3 - AUMENTO REAL: Será garantido um aumento real correspondente ao reajuste de crescimento da produtividade do RS, relativo ao ano de 2009 - na área de serviços -, índice medido pela FEE (Fundação de Economia e Estatística), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, tendo em vista não existirem nos autos indicadores econômicos objetivos a demonstrar o crescimento do setor econômico abrangido pela presente decisão normativa”.

Voto:

✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.9

Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“4 - PISO SALARIAL: Fica estabelecido um piso salarial mínimo de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) para os integrantes da categoria profissional”.

Revisanda:

“Defere-se em parte o pedido, para assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/8/2009, salário normativo no valor de R\$ 1.328,80 (um mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), correspondente à aplicação do reajuste salarial concedido na cláusula segunda desta decisão (4,60%) sobre o piso salarial previsto na sentença normativa anterior, com o devido arredondamento para a apuração do salário-hora. $R\$ 1.269,40 + 4,60\% = R\$ 1.327,79$ -7 $R\$ 1.327,79/220 = R\$ 6,0354$ -7 $R\$ 6,04 \times 220 = R\$ 1.328,80$ ”

Voto:

Adotando o piso salarial fixado na norma revisanda de R\$ 1.328,80 (um mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), aplica-se sobre ele o reajuste de 4,45%, fixado na cláusula segunda, assegurando aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de agosto de 2010 o piso normativo de R\$ **1.387,93 (um mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) por mês ou, feito o arredondamento, R\$ 6,31 (seis reais e trinta e um centavos) por hora.**

Pedido:

“5 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento)”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.10

Revisanda:

“Defere-se em parte o pedido, nos termos da decisão revisanda (cláusula 05), que adota o Precedente 03 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: "As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Voto:

Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula quinta) que adotou o Precedente nº 03 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: *"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"*.

Pedido:

“6 - ADICIONAL NOTURNO: O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e deverá ser pago, inclusive, sobre as horas de prorrogação da jornada noturna”.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes”.

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria regulada em lei, podendo as partes acordar condições mais vantajosas.

Pedido:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.11

“7 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Será concedido um adicional de 1% (um por cento) a cada ano de trabalho prestado para a mesma empresa”.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes”.

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre a remuneração.

8.1 -Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.), deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem prejuízo de seus salários e vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial, sendo substituído por outro farmacêutico”.

Revisanda:

“Defere-se em parte o pedido, *caput*, nos termos da decisão revisanda (cláusula 08), que adota o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula quarta da presente decisão”.

Indefere-se o pedido, item 8.1, por versar sobre matéria regulada em lei”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.12

Voto:

Caput: Considerando-se o entendimento adotado recentemente por esta SDC que, levando em conta o disposto na Súmula Vinculante nº 04 e o cancelamento da Súmula 17 do TST, definiu o salário normativo fixado na sentença normativa como base de cálculo do adicional de insalubridade, **defiro em parte** o pedido, ficando a cláusula assim redigida:

“O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula 04 do presente instrumento normativo”.

Item 8.1: Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“9 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos”.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes”.

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“10 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO: Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15%

✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.13

(quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado”.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes”.

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“11 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA: Será garantido o pagamento de um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o total da remuneração, aos profissionais farmacêuticos que, no exercício de suas atividades laborais, manipulem substâncias ou medicamentos que sejam mutagênicos, carcinogênicos, genotóxicos e/ou teratogênicos, como, por exemplo, antineoplásicos e antivirais, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados.

11.1 -O adicional previsto no item acima também deverá ser pago aos profissionais farmacêuticos que trabalham em hospitais penitenciários, farmácias e drogarias, dada as peculiaridades e riscos de cada estabelecimento”.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes”.

Voto:

Caput e item 11.1: Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.14

Pedido:

“12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA: O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

12.1 - O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30 (um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

12.2 - Quando o pagamento for feito em cheque ou através de "cheque salário" (cheque disponível ao empregado no banco), deverá ser pago com tempo suficiente para ser sacado na data e será concedida dispensa para o empregado retirar o dinheiro do banco.

12.3 - Quando o pagamento for mediante depósito bancário, a empresa deverá creditar o salário do farmacêutico na conta bancária que lhe for indicada pelo empregado, sendo aberta nova conta para tal fim, somente mediante a concordância do mesmo”.

Revisanda:

“Defere-se em parte o pedido, caput e item 13.1, nos termos da decisão revisanda (cláusula 12), que adota o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal”.

Defere-se em parte o pedido, item 13.2, nos termos da decisão revisanda (cláusula 12), que adota o Precedente Normativo 117 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia. "



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.15

Indefere-se o pedido, item 13.3, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

Voto:

Caput e item 12.1: Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula décima terceira) que adotou entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos, ficando a cláusula assim redigida: *"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."*

Item 12.2: Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula décima terceira, item 13.2) que adotou o Precedente Normativo nº 117 do TST, ficando a cláusula assim redigida: *"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"*.

Item 12.03: Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

"13 - JORNADA DE TRABALHO: Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais".

Revisanda:

"Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes".

Voto:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.16

Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“14 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS: A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados.

14.1 - No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

14.2 -Será vedada qualquer alteração contratual durante o prazo de aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

14.3 -Ao empregado dispensado sem justa causa, durante o período do aviso prévio, trabalhado ou não, será garantido o direito ao uso dos serviços médicos ou convênios da empresa, até o "final do tratamento.

14.4 -Ao farmacêutico dispensado sem justa causa fica assegurado um aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais 05 (cinco) dias por cada ano ou fração igualou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa”.

Revisanda:

“Defere-se em parte o pedido, caput, nos termos da decisão revisanda (cláusula 15), que adota o Precedente Normativo 24 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.17

Indefere-se o pedido, itens 16.1 e 16.2, por versar sobre matéria regulada em lei.

Indefere-se o pedido, item 16.3, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

Indefere-se o pedido, item 16.4, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes, considerando-se que o disposto no artigo 7º, XXI, da Constituição da República trata-se de norma não aplicável.

Voto:

Caput: Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula décima sexta, *caput*) que adotou o Precedente Normativo nº 24 do TST, ficando a cláusula assim redigida: “*O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados*”.

Itens 14.1 a 14.4: Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes ou matéria regulada em lei, podendo as partes acordar condições mais vantajosas.

Pedido:

“15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR: A empresa deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para pagamento da rescisão complementar, sob pena de multa equivalente ao salário do farmacêutico, com base no art. 477 da CLT”.

Revisanda: Não consta.

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria regulada em lei, podendo as partes acordar condições mais vantajosas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.18

Pedido:

“16 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS: Quando o farmacêutico comparecer a eventos científicos ou outras atividades de interesse da categoria, relacionados à sua atividade profissional, comprovado através de certificados de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral, como se estivesse trabalhando”.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes”.

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“17 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA: Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA”.

Revisanda:

“Defere-se em parte o pedido, nos termos da decisão revisanda (cláusula 17), pela razoabilidade, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica da profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas,

✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.19

pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela A NVISA. "

Voto:

Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula décima oitava), pela razoabilidade, ficando a cláusula com a seguinte redação: *"Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica da profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA. "*

Pedido:

"18 - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO: As empresas deverão garantir ao profissional farmacêutico local reservado para o respectivo atendimento. Entende-se como atendimento farmacêutico aquele em que são necessários esclarecimentos técnicos acerca de determinado medicamento e/ou procedimento".

Revisanda:

"Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes".

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.20

“19 - INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA: Com a finalidade de estimular a qualificação de seus profissionais, os empregadores pagarão aos farmacêuticos, durante a realização de curso de formação complementar (especialização, mestrado, doutorado, etc.), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, devendo, ainda, garantir no período uma redução de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

19.1 -Na hipótese do estabelecimento de saúde empregador manter instituição educacional própria na área de saúde, deverá disponibilizar vagas a seus farmacêuticos, isentando-os de quaisquer despesas a este título”.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, *caput* e item 20.1, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes”.

Voto:

Caput e item 19.1: Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“20 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES: Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do empregado para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde. No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma”.

Revisanda:

Defere-se em parte o pedido, nos termos da decisão revisanda (cláusula 20), que adota o Precedente 22 deste Tribunal,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.21

ficando a cláusula com a seguinte redação: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade. "

Voto: Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula vigésima primeira), que adotou Precedente nº 22 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: "*O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.*"

Pedido:

"21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA: Fica assegurado ao farmacêutico que estiver há 18 (dezoito) meses ou menos da data da concessão do benefício da aposentadoria, a garantia de emprego, sem prejuízo da remuneração e de outras vantagens pessoais".

Revisanda:

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do Precedente 21 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

Voto:

Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula vigésima segundo) que adotou o Precedente nº 21 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: "*Fica vedada a despedida sem justa causa, no*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.22

período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

Pedido:

“22 - ESTABILIDADE PRÓVISÓRIA APÓS RETORNO

FÉRIAS: Fica assegurado ao farmacêutico a garantia de emprego, sem prejuízo da remuneração e de outras vantagens pessoais, no período de 90 dias, após o retorno das férias”.

Revisanda: Não consta.

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“23 - CRECHE: Os estabelecimentos empregadores terão local apropriado onde seja permitido às farmacêuticas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, com idade de (0) zero até (06) seis anos de idade.

23.1 - No caso do estabelecimento não possuir o local adequado, os empregadores ficam obrigados a reembolsar o valor gasto com a creche, mediante comprovação”.

Revisanda: Não consta.

Voto:

Defiro em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, ficando a cláusula assim redigida: *“Determina-se a instalação de*

✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.23

local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches”.

Pedido:

“24 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE: A empregada gestante poderá usufruir de uma prorrogação de 60 (sessenta) dias na duração da licença-maternidade, concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 7º, XVIII, da CF.

24.1 - Será garantida a ampliação do período de licença-paternidade, previsto no art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, para 15 (quinze) dias”.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, *caput*, por versar sobre matéria regulada em lei. Indefere-se o pedido, item 23.1, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes”.

Voto:

Caput e Item 24.1: Indefiro. Trata-se de matéria regulada em lei, podendo as partes acordar condições mais vantajosas.

Pedido:

“25 - VEDAÇÃO À REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO: Fica vedado o pagamento de salário inferior ao salário mínimo regional ou nacional, este último adotado em caso de inexistência de fixação do primeiro, mesmo que o farmacêutico cumpra jornada reduzida”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.24

Revisanda: Não consta.

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria regulada em lei, podendo as partes acordar condições mais vantajosas.

Pedido:

“26 - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS: Os empregadores obrigam-se a observar um dimensionamento adequado de recursos humanos, contemplando os seguintes elementos e critérios: horas de assistência, dias trabalhados na semana, jornada de trabalho, ausências previstas e índice de segurança técnica, bem como, no caso de hospitais e clínicas, número de leitos e percentual do nível de atenção”.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes”.

Voto:

Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“27 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO: Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infecto-contagiosa, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

27.1 -Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.25

27.2 -Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infectocontagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

27.3 -Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções”.

Revisanda:

“Defere-se em parte o pedido, caput, nos termos da decisão revisanda (cláusula 23), que adota o Precedente 70 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B ", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho. "

Indefere-se o pedido, item 25.1, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

Defere-se em parte o pedido, item 25.2, nos termos da decisão revisanda (cláusula 23), que adota o Precedente 64 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença”.

Indefere-se o pedido, item 25.3, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes”.

Voto:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.26

Caput: Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula vigésima quinta), que adotou o Precedente nº 70 deste Tribunal ficando a cláusula assim redigida: *"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho."*

Item 27.1: Indefiro. Trata-se de matéria regulada em lei, podendo as partes acordar condições mais vantajosas.

Item 27.2: Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula vigésima quinta, item 25.2), que adotou o Precedente nº 64 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: *"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."*

Item 27.3: Indefiro. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Pedido:

“28 - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO:

Os empregadores se comprometem a combater as práticas de assédio moral e atitudes de abuso de poder em suas dependências, assumindo o compromisso de realizar seminários e/ou palestras sobre o tema, voltado a seu corpo funcional e gerencial, a fim de conscientizar e esclarecer sobre as conseqüências na saúde dessas práticas no ambiente de trabalho.

28.1 - As empresas deverão compor equipe multidisciplinar com a finalidade de elaborar política de relações humanas, elaborando código de ética que vise coibir toda manifestação de discriminação (racial/sexual/idade, gênero, etc.) e de práticas nocivas à saúde física/mental e à segurança dos trabalhadores, em particular o assédio



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.27

moral, dando conhecimento de seu conteúdo a todo o conjunto de farmacêuticos.

28.2 - Os empregadores deverão emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) nos casos de assédio moral com repercussão na saúde do farmacêutico”.

Revisanda:

“Indefere-se o pedido, *caput* e itens 26.1 e 26.2, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

Voto:

Caput e itens 28.1 e 28.2: Indefiro. Trata-se de matéria regulada em lei, podendo as partes acordar condições mais vantajosas.

Pedido:

“29 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical.

29.1 - Aos delegados sindicais será garantido abono de ponto, com pagamento integral de salário, para a participação em reuniões, assembléias, ou quaisquer outras atividades de representação do sindicato, mesmo que em grau superior”.

Revisanda:

“Defere-se em parte o pedido, *caput* e item 27.1, nos termos da decisão revisanda (cláusula 26), que adota o Precedente Normativo 83 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador. "



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.28

Voto:

Caput e item 29.1: Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula vigésima sétima), que adotou o Precedente nº 83 do TST, ficando a cláusula assim redigida: *“Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador”*.

Pedido:

“30 - DESCONTO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão de todos os farmacêuticos a importância equivalente a 01 (um) dia do salário percebido no mês da data base, a qual deverá ser repassada ao sindicato obreiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do desconto, acompanhado da listagem dos empregados com o respectivo valor descontado.

30.1 - O descumprimento do prazo estipulado no "caput" acarretará no pagamento de multa, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária e juros, na forma da lei”.

Revisanda:

“Defere-se em parte o pedido, caput e item 28.1, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, com adaptação aos limites do pedido, ficando a cláusula assim redigida: "Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na folha imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.29

(trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido realizado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto, manifestação a ser efetuada perante a empresa."

Voto:

Defiro em parte, nos termos da decisão revisanda (cláusula vigésima oitava), que adotou entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos, ficando a cláusula assim redigida: *"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa."*

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, **rejeitar a prefacial de extinção do processo**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.30

sem resolução do mérito por AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º DA CF. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por AUSÊNCIA DE NORMA REVISANDA. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, manter a data-base da categoria em 1º de agosto e fixar a vigência da presente decisão normativa a contar de 1º de agosto de 2010. Por unanimidade de votos, determinar que a presente ação abrange a categoria dos trabalhadores no comércio atacadista representado pelo suscitado, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 2 e 2.1 - REAJUSTE SALARIAL, deferir em parte o pedido para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2010 o reajuste de 4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.2009, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.31

salarial. Por maioria de votos, **apreciando o item 3 - AUMENTO REAL, indeferir o pedido.** Por maioria de votos, **apreciando o item 4 - PISO SALARIAL, deferir em parte o pedido para assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de agosto de 2010 o piso normativo de R\$ 1.387,93 (um mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) por mês ou, feito o arredondamento, R\$ 6,31 (seis reais e trinta e um centavos) por hora, correspondente à aplicação do reajuste salarial concedido na cláusula segunda desta decisão (4, 45%) sobre o piso salarial fixado na norma revisanda de R\$ 1.328,80 (um mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).** Por unanimidade de votos, **apreciando os itens 05 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 08, “caput” - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12, “caput” e item 12.1 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 12, Item 12.2 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 14, “caput”- AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 17 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 20 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES; 21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA; 27, “caput” - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; 27, Item 27.2 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO e 29 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, deferir os pedidos, nos termos da revisanda em suas cláusulas 05; 8; 13; 13, item 13.2; 16, “caput”; 18; 21; 22; 25; 25, item**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.32

25.2 e 27, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando o item 23 - CRECHE, deferir em parte o pedido, com base no precedente normativo do TST nº 22. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 01 - GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2009; 06 - ADICIONAL NOTURNO; 07 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 08, Item 8.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 09 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; 10 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO; 11, “caput” e item 11.1 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA; 12, Item 12.03 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 13 - JORNADA DE TRABALHO; 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR; 16 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS; 18 - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO; 19, “caput” e item 19.1 - INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA; 22 - ESTABILIDADE PRÓVISÓRIA APÓS RETORNO FÉRIAS; 24, “caput” e Item 24.1 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE; 25 - VEDAÇÃO À REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, 26 - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS; 27, Item 27.1 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; 27, Item 27.3 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE

✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

FI.33

EMPREGO/TRATAMENTO; 28, itens 28.1 e 28.2 - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO, indeferir os pedidos. Por maioria de votos, apreciando o item 14, Itens 14.1 a 14.4 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 30 e 30.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, deferir em parte o pedido, nos termos da decisão revisanda (cláusula vigésima oitava), ficando a cláusula assim redigida: "Determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa."

Lavre o acórdão o Exm^o Desembargador-Relator.
Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020353-79.2010.5.04.0000 DC

Fl.34

sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo suscitado. Sustentou oralmente as razões do suscitante a Dra. Fernanda Palombini Moralles.

Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de julho de 2011 (segunda-feira).

DES. RICARDO TAVARES GEHLING

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

✓